

# Processo C-205/06

## Comissão das Comunidades Europeias

contra

## República da Áustria

«Incumprimento de Estado — Violação do artigo 307.º, segundo parágrafo, CE — Não adopção das medidas adequadas para eliminar as incompatibilidades entre os acordos bilaterais celebrados com países terceiros antes da adesão do Estado-Membro à União Europeia e o Tratado CE — Acordos celebrados pela República da Áustria com a República da Coreia, a República de Cabo Verde, a República Popular da China, a Malásia, a Federação da Rússia e a República da Turquia em matéria de investimentos»

Conclusões do advogado-geral M. Poiares Maduro apresentadas em 10 de Julho de 2008 . . . . . I-1303  
Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção) de 3 de Março de 2009 . . . . . I - 1320

### Sumário do acórdão

1. *Tramitação processual — Fase oral do processo — Reabertura*  
(Artigo 222.º, segundo parágrafo, CE; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 61.º)
2. *Acordos internacionais — Acordos dos Estados-Membros — Acordos anteriores ao Tratado CE*  
(Artigos 57.º, n.º 2, CE, 59.º CE, 60.º, n.º 1, CE e 307.º, segundo parágrafo, CE)

1. Nos termos do artigo 222.º, segundo parágrafo, CE, ao advogado-geral cabe apresentar publicamente, com toda a imparcialidade e independência, conclusões fundamentadas sobre as causas que, nos termos do Estatuto do Tribunal de Justiça, requeiram a sua intervenção. Uma vez que o Tribunal de Justiça não está vinculado pelas conclusões do advogado-geral nem pela fundamentação em que estas se baseiam, não é indispensável reabrir a fase oral do processo, em conformidade com o disposto no artigo 61.º do Regulamento de Processo, sempre que o advogado-geral suscite uma questão de direito que não foi objecto de debate entre as partes, quando o acórdão não seja fundado nos argumentos que não foram debatidos entre as partes.

(cf. n.ºs 14-15)

2. Não cumpre as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 307.º, segundo parágrafo, CE, um Estado-Membro que não recorre aos meios adequados para eliminar incompatibilidades relativas às disposições em matéria de transferência de capitais constantes num acordo de investimento por ele celebrado com um Estado terceiro.

As disposições dos artigos 57.º, n.º 2, CE 59.º CE e 60.º, n.º 1, CE conferem ao Conselho uma competência para restringir, em determinadas hipóteses concretas, os movimentos de capitais e os pagamentos entre os Estados-Membros e Estados terceiros. Para assegurar o efeito

útil das referidas disposições, é necessário que as medidas que restringem a livre circulação de capitais possam ser, no caso de serem adoptadas pelo Conselho, imediatamente aplicadas em relação aos Estados aos quais dizem respeito, que podem ser alguns dos Estados terceiros que tenham assinado um acordo de investimento. Por consequência, estas competências do Conselho, que consistem em adoptar unilateralmente medidas restritivas em relação a Estados terceiros numa matéria que é idêntica ou conexas com a regulada por um acordo anterior celebrado entre um Estado-Membro e um Estado terceiro, revelam uma incompatibilidade com o referido acordo quando, por um lado, este não prevê uma disposição que permita ao Estado-Membro em causa exercer os seus direitos e cumprir as suas obrigações como membro da Comunidade e quando, por outro, também não exista nenhum mecanismo de direito internacional que o permita.

Os prazos inerentes a qualquer negociação internacional necessários para renegociar os acordos em causa são, por natureza, incompatíveis com o efeito útil dessas medidas. A possibilidade de recorrer a outros meios oferecidos pelo direito internacional, como a suspensão do acordo, ou mesmo a denúncia do acordo em causa ou de algumas das suas cláusulas, produz efeitos demasiado incertos para garantir que as medidas tomadas pelo Conselho possam ser utilmente aplicadas.

(cf. n.ºs 35-37, 39-40, 45)